

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2011 (Apenso: PL nº 967/2011)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado EMILIANO JOSÉ

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a prestadora seria submetida às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Em apenso está o PL nº 967/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do principal. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de seu descumprimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) opinou pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo.

Em seguida, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer pela aprovação dos dois projetos e pelo oferecimento de subemenda ao substitutivo da CDC, adicionando à redação do art. 2º as palavras “conforme conceito já definido em regulamento”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (Constituição da República, art. 22, inciso IV) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, nos projetos e no substitutivo da CDC, que mereça critica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, a subemenda da CCTCI padece de vício: gerando lei, faz com que esta use como referência norma regulamentadora, o que é altamente impróprio. Isto merece condenação deste Órgão Colegiado, por injuridicidade.

Há ainda senões, no que concerne à técnica legislativa – citação de norma legal específica e construções frasais–, que recomendam correção, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 275/2011, principal; do PL nº 967/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a ambos os projetos, tudo na forma da subemenda substitutiva que ofereço ao referido substitutivo; e

pela injuridicidade da subemenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 275/2011

Proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 3º. É proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na lei geral de telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator